



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.720147/2016-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.065 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente LUCILIO NAVARRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual um tributo cujo fato gerador é complexivo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, tem-se que o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando se conclui a hipótese de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda pessoa física no qual o contribuinte pleiteia a devolução do imposto que foi retido na fonte, referente o ano calendário 2010.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual um tributo cujo fato gerador é complexivo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, tem-se que o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando se conclui a hipótese de incidência.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório dos procuradores.

O acórdão de impugnação relatou assim a matéria:

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda pessoa física, acostado às fls. 2/4, formulado em 16/02/2016, no qual o contribuinte pleiteia a devolução do imposto que foi retido na fonte, referente o ano calendário 2010, exercício 2011.

Aduz que é portador de moléstia grave, diagnosticada em 30 de novembro de 2004, conforme laudo médico anexado, e que fundamenta seu pedido nos artigos 165, inciso I, e 168 do Código Tributário Nacional.

De acordo com a Decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba/MG, documento de fls. 27/32, o pleito do contribuinte foi indeferido em razão de ter sido formulado extemporaneamente.

A autoridade administrativa, com fundamento no artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 150, parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional, concluiu pelo indeferimento, motivando sua decisão no fato de o direito do contribuinte pleitear a restituição do IRRF ter se iniciado em 31/12/2010 e se extinguido definitivamente em 31/12/2015.

Justificou que o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se em 31 de dezembro de

cada ano calendário, momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções.

Cientificado do indeferimento de seu pedido em 12/04/2016 (AR fl. 35), o interessado, em 10/05/2016, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 38/50, valendo-se, em síntese, dos argumentos a seguir colocados.

Informa que em fevereiro de 2016 apresentou Declarações Retificadoras para os anos-calendário 2011 a 2014, com vistas a excluir os seus proventos de reforma da base de cálculo do IRPF, o que lhe foi autorizado.

Em relação ao ano-calendário 2010, a Declaração Retificadora também foi apresentada, mas o sistema da Receita Federal não permitiu o envio eletrônico, o que resultou, por conseguinte, no pedido de restituição ora analisado.

Adverte que cumpriu os deveres instrumentais/obrigações acessórias, pois apresentou junto ao pedido de restituição a declaração de ajuste anual retificadora, não tendo havido a sua transmissão por pura e simples impossibilidade operacional do Sistema da Receita Federal, que impediu o seu envio.

Alega que a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem se inicia da data de envio da declaração anual, pois é neste momento que acontece o ajuste e é possível identificar o tributo a ser pago.

Defende que, nos termos acima, possui o direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda, com lastro no inciso I do art. 168 do CTN, uma vez que, tendo sido sua declaração enviada em 21 de março de 2011, teria até 21 de março de 2016 para pleitear a restituição do imposto pago indevidamente. Como exerceu seu direito em 16 de fevereiro de 2016, está dentro do prazo decadencial, devendo ter seu direito protegido.

Reporta-se a trechos de doutrina e a ementas de julgados judiciais para frisar que é no momento do ajuste realizado com o envio da declaração anual que é possível identificar o tributo a ser pago, pois o que aconteceu mensalmente foi antecipação que somente será definida e definitiva no momento do envio da declaração pelo contribuinte do Imposto de Renda.

Requer, ao final, o deferimento da restituição do Imposto de Renda relativo ao ano-calendário 2010, declarado em 21 de março de 2011, com a devida atualização, por gozar da isenção concedida a portador de moléstia grave e ter requerido seu direito dentro do prazo legal.

Consta no recurso os seguintes pontos:

II.1) IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, ASPCETOS LEGAIS E REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA:

II.2 – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS:

II.3 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR:

Com a atual sistemática de precedentes prevista no artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI e o disposto no artigo 927 do CPC/15, as decisões judiciais são vinculadas e, portanto, devem seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. Sendo que, nos termos da nova e atual sistemática processual civil,

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, respeitosamente, **REQUER** seja recebido e julgado procedente o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, reformando-se o v. Acórdão recorrido, pelas razões expendidas e precedentes apresentados, **determinando-se a restituição do Imposto de Renda do ano calendário de 2010/2011 e seus acréscimos legais, por ter sido requerida dentro do prazo legal, com fundamento na isenção do imposto, por ser medida de direito e justiça.**

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O pedido de restituição de imposto de renda pessoa física, no qual o contribuinte pleiteia a devolução do imposto que foi retido na fonte, do ano calendário 2010, foi feito em 2016. O acórdão de impugnação manteve o entendimento da DRF Uberaba - MG que indeferiu o pedido de restituição em virtude de extinção do direito de pedir devido à decadência.

O recorrente apresentou recurso reiterando sua divergência. Examinamos o processo e as alegações. Primeiramente não encontramos aplicação de demandas repetitivas, nem obrigação de aplicação de jurisprudência sobre a matéria. As alegações do contribuinte foram genéricas, sem identificar em que ponto há obrigação de serem aplicadas.

Em relação ao mérito, ao contrário dos argumentos do recorrente entendemos, em integral concordância, por aplicar os mesmos fundamentos apresentados pelo acórdão de impugnação, que trazemos como fundamentos deste voto. Reproduzimos a seguir:

O contribuinte insurge-se contra a decisão da DRF/Uberaba - MG, que indeferiu o seu pedido de restituição, sob o fundamento de que seu direito foi extinto pela decadência.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), assim estabelece:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...].....

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]O Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, esclarece:

I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados "da data da extinção do crédito tributário".

No caso em exame o Imposto de Renda pleiteado foi retido de proventos de reforma recebidos pelo contribuinte no decorrer do ano-calendário 2010.

Cumpre esclarecer que o IRPF é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. É fato gerador complexivo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido. E, sendo o IRPF tributo de incidência anual, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento do fato gerador o último dia do ano de recebimento do rendimento.

Nesse sentido, assim se posiciona Hugo de Brito Machado ao tratar especificamente do fato gerador do imposto de renda:

“O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos

em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte.

Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

*Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, **um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período**, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.” (grifo nosso)*

[MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. - 23.ed. - São Paulo:

Malheiros, 2003. p. 292.]

Desta forma, sendo o IRPF tributo de incidência anual, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento de seu fato gerador o último dia do ano, quando se conclui a hipótese de incidência, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita a partir da data de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício equivalente.

Logo, na data em que o contribuinte apresentou o seu pleito – 16/02/2016 - já estava extinto o direito dele pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos no ano-calendário 2010. Significa dizer: a decadência referente ao ano-calendário de 2010 ocorreu em 31/12/2015, tendo expirado o prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda em 1º de janeiro de 2016 (5 anos contados a partir de 31/12/2010).

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator